



JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

**Apreciação dos Recursos**

Foram apresentados recursos em relação às questões 9, 10, 15, 17, 18, 19 e 20 da Prova de Seleção de Estagiários da Subseção Judiciária de Itabuna, realizada no dia 22 de setembro de 2024. A seguir a apreciação desses recursos pela banca examinadora.

**QUESTÃO 9** – Quando o texto da alternativa “d” (correta) faz menção a “exigir apenas” faz uma clara contraposição ao termo “incapacidade laborativa” que não se confunde com o requisito de “impedimento de longo prazo”. A existência de outros requisitos para obtenção do LOAS não é objeto da alternativa.

O item “e” está em contradição ao assentado na jurisprudência, vide, STF, RE 580.963/PR (tema 312 da repercussão geral):

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. **Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.** 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)*

**Julgamento: recursos indeferidos.**

**QUESTÃO 10** – A alternativa “b”, considerada como correta, encontra amparo textual na jurisprudência:

ARE 1475396

Relator(a): Min. PRESIDENTE

Decisão proferida pelo(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO

Julgamento: 22/01/2024

Publicação: 23/01/2024

Decisão

decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O recurso foi interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional. O acórdão



JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

*recorrido ficou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) **incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença)** ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 2. Na hipótese, de acordo com o laudo judicial (num. 179177037 - págs. 30/35), a parte autora é portadora de dorsalgia, sem origem definida.(grifos nossos)*

Por outro lado, já muito consolidou-se que a incapacidade, para efeito de obtenção da aposentadoria por invalidez/por incapacidade permanente não é, necessariamente, omniprofissional, mas sim para o exercício laborativo que garanta a subsistência do segurado, tornando a alternativa “a” incorreta. *In verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Agravo retido não conhecido, pela ausência de requerimento expresso para sua apreciação. 2. **A aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.** 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação indevida. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 9. Remessa oficial provida em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1749768 - 0001254-36.2011.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016) (Grifos nossos)*

**Julgamento: recursos indeferidos.**

**Questão 15** – Houve erro material na divulgação do Gabarito, a alternativa correta é a alternativa “e”, nos termos do art. 144, inciso V do CPC.



JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

**Julgamento: alteração do gabarito, da alternativa “b” para alternativa “e”.**

**Questões 17, 18, 19 e 20** – Considerando que o item 6.1.1 do edital previa a inclusão de apenas 02 (duas) questões de Leis Especiais, no que se refere a esse ponto a prova foi elaborada em desconformidade com o edital. Não é possível a escolha e anulação de apenas 02 (duas) questões excedentes sem ofensa ao princípio da isonomia.

**Julgamento: anulação das questões 17, 18, 19 e 20. Prejudicados os Recursos quanto ao conteúdo das questões.**

Após o julgamento dos recursos, segue o Gabarito definitivo da Seleção de Estagiários para a Subseção Judiciária de Itabuna/BA.

**Gabarito Definitivo**

1. D
2. B
3. E
4. E
5. D
6. B
7. C
8. D
9. D
10. B
11. C
12. E
13. C
14. C
15. E
16. A
17. Anulada
18. Anulada
19. Anulada
20. Anulada